



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 333.862 - SP (2015/0206553-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE JACINTO OLIVEIRA NETO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FALTA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Inexiste constrangimento ilegal no ponto em que, de forma devidamente fundamentada, foi indeferida ao apenado a progressão de regime, haja vista as peculiaridades do caso, notadamente o extenso número de faltas graves cometidas durante o cumprimento da pena. Não se trata, portanto, de consideração abstrata da gravidade dos crimes cometidos pelo apenado ou da longa pena ainda por cumprir, mas de um vasto histórico de faltas graves cometidas, que revela, concretamente, sua inaptidão a cumprir pena em regime mais brando.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 333.862 - SP (2015/0206553-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE JACINTO OLIVEIRA NETO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSE JACINTO OLIVEIRA NETO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 134-138, que não conheceu do habeas corpus impetrado, no qual se pretendia lhe fosse concedido o benefício da progressão de regime, indeferido pelo Juízo das execuções em decisão mantida pelo Tribunal *a quo*.

Alega o agravante, em síntese, que "a fundamentação utilizada pelas autoridades coatoras para cassar o benefício é inidônea, pois baseia-se em argumentos como o histórico de faltas graves já há muito reabilitadas, a gravidade abstrata dos crimes praticados e a longevidade das penas" (fl. 149).

Ressalta que "o paciente [tem] um bom comportamento carcerário (requisito subjetivo segundo o art. 112 da LEP), bem como não [tem] falta disciplinar pendente de reabilitação" (fl. 155).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o feito ao colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 333.862 - SP (2015/0206553-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FALTA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Inexiste constrangimento ilegal no ponto em que, de forma devidamente fundamentada, foi indeferida ao apenado a progressão de regime, haja vista as peculiaridades do caso, notadamente o extenso número de faltas graves cometidas durante o cumprimento da pena. Não se trata, portanto, de consideração abstrata da gravidade dos crimes cometidos pelo apenado ou da longa pena ainda por cumprir, mas de um vasto histórico de faltas graves cometidas, que revela, concretamente, sua inaptidão a cumprir pena em regime mais brando.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Ao deixar de conhecer o *writ*, salientei que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso defensivo e preservar o indeferimento da progressão ao regime semiaberto, ressaltou o cometimento de inúmeras faltas graves no período de cumprimento da pena, *in verbis* (fls. 99-101, destaquei):

O agravante cumpre pena de 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, com término previsto para 10.04.2043 (fl. 09).

Postulada a progressão de regime, o Magistrado indeferiu o pedido sob o argumento de o condenado não atender o requisito subjetivo, tendo em conta o histórico de faltas disciplinares, a longa pena a cumprir e a gravidade abstrata dos crimes cometidos (fl. 20).

Embora os dois últimos fundamentos não se sustentem, forçoso admitir a correção do primeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a gravidade dos delitos praticados não inibe a promoção, uma vez que já considerada pelo legislador ao cominar penas maiores nos respectivos tipos, bem como pelos Magistrados que proferiram os juízos condenatórios, não podendo impedir, por absoluta falta de amparo legal, a obtenção de benefícios na fase de execução, atendidas as exigências para tanto.

Igualmente irrelevante que o sentenciado ainda conte com significativa pena a cumprir. Justamente por ser longa é que teve de resgatar maior período para poder pleitear a progressão. Não fosse assim, o legislador não teria estabelecido em percentual o requisito de tempo.

No entanto, por ocasião do indeferimento da postulação, o agravante não revelava mesmo mérito para a progressão de regime, conforme exige o art. 112, “caput”, da Lei de Execução Penal.

Apesar de não se reputar adequado que as infrações disciplinares sejam debitadas indefinidamente ao condenado, impedindo a concessão de qualquer benefício, é de se reconhecer que, **no caso, o sentenciado realmente não preenchia o requisito subjetivo para a promoção pretendida. A última falta grave ocorreu em 17.09.2011, data não tão distante no tempo, se considerada a pena a cumprir (fl. 14).**

Ademais, conta com outras cinco faltas em seu prontuário, todas de natureza grave, dentre as quais desrespeito às ordens, ameaças, tentativa de agressão a funcionário, posse de celular e suborno, fatos que demonstram a ausência de mérito para a pretendida progressão.

Some-se a isso o fato de que recentemente negado pedido de mesma natureza, o indeferimento foi mantido por esta C. Câmara em 06.08.2014 (Agravo nº 0030551-75.2014.8.26.0000).

Deste modo, aconselhável que, em novo pedido, já decorrido tempo razoável desde a última situação desabonadora, José demonstre conduta que o faça merecedor do benefício.

Inicialmente, consoante assentado na decisão impugnada, **não é possível coatar a avaliação criteriosa do Juízo da Execução Penal acerca da conduta do apenado durante o cumprimento da pena** de modo a concluir sobre a sua incapacidade provável de se ajustar a uma situação de maior liberdade, sob o risco de reduzir o magistrado a um mero chancelador de documento emitido pela direção prisional.

Ao mesmo tempo, **"a via do habeas corpus é imprópria para aferição do requisito subjetivo para a progressão de regime** e livramento condicional, devido à dilação probatória que se faz necessária em tais hipóteses. Apenas quando se cuida de questões meramente de direito e que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandam nenhuma incursão em matéria de fatos e provas não há óbice ao manejo do *writ* em face de atos proferidos na execução da pena" (RHC n. 34.576/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 3/4/2014).

Confira-se:

[...] - A decisão do Juiz das Execuções, mantida pelo Tribunal a quo, indeferiu de forma totalmente fundamentada o pedido de progressão de regime por entender que não estava preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício. Destacou o Magistrado o conturbado histórico prisional do apenado, no qual consta o registro de duas faltas graves anteriores por fuga, acrescido ao fato dele ter sido preso em flagrante pela prática de novo crime após obter o livramento condicional, não cabendo nenhum reparado na decisão de primeiro grau.

- É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de **ser inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.**

[...] (HC n. 286.013/SP, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 6/5/2015)

Na espécie, as instâncias ordinárias indeferiram a progressão de regime em face do conturbado histórico prisional do apenado, devido à ausência do requisito de ordem subjetiva.

Consoante descrito na decisão objurgada, não há que se falar em constrangimento ilegal diante da negativa da benesse, pois, além de o **apenado ter cometido crimes graves e ainda ter longa pena por cumprir (término previsto para 10/4/2043), ele apresenta histórico prisional desfavorável, visto que praticou diversas faltas disciplinares de natureza grave durante o cumprimento de pena, tais como desrespeito às ordens, ameaças, tentativa de agressão a funcionário, posse de celular e suborno, sendo a última delas em 17/9/2011.**

Nesse contexto, ficou demonstrada a inaptidão do sentenciado para usufruir do benefício pleiteado.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0206553-9

AgRg no
HC 333.862 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00305517520148260000 2014000046405 20150000113536 305517520148260000 723353

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSÉ MIGOTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE JACINTO OLIVEIRA NETO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE JACINTO OLIVEIRA NETO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.